

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 30892024
Código de validação: EF87FC0D66
(relativo ao Processo 380172023)

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO 49/2023
Recorrente: STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorridas: PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA e VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pela empresa STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra as decisões do pregoeiro que a inabilitou do Pregão n. 49/2023 (lotes 4 e 7) em razão de fortes indícios de fraude na sua documentação de habilitação (eventos 359 e 372).

Em suas razões, a Recorrente alega violações aos princípios da legalidade, presunção de inocência, ampla defesa/contraditório, isonomia e moralidade. Alega, também, que vem desenvolvendo há mais de três décadas atividades empresariais no âmbito da Administração Pública e que jamais foi processada judicial ou administrativamente por atos ímprobos ou de corrupção.

Em sede de contrarrazões, referente ao lote 07, a empresa VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA pugnou pela manutenção da decisão recorrida ao argumento de que o pregoeiro agiu dentro da legalidade, tendo adotado os mesmos procedimentos com todas as licitantes (evento 354). Em relação ao lote 04 a empresa PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou contrarrazões.

O Pregoeiro decidiu pelo desprovisionamento dos Recursos (eventos 359 e 372).

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 9252024), opinando pelo desprovisionamento dos Recursos Administrativos, mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora do Lote 04 a empresa PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA e a empresa VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, Lote 07, bem como considerando as provas indiciárias relativas a crime de ação penal pública incondicionada, o envio de ofício ao Ministério Público.

É o relatório.

Decido.

Verificada a tempestividade recursal, reputa-se apropriada a análise das razões recursais apresentadas, conforme as observações a seguir.

Aduz a recorrente que a sua inabilitação carece de amparo legal, pois os motivos elencados pelo pregoeiro não encontram previsão nas hipóteses de vedação de participação em licitação (artigo 14 da Lei n. 14.133/2021) ou nos documentos exigidos na fase habilitatória (artigos 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021).

As decisões recorridas estão fundamentadas nos princípios da moralidade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

supremacia do interesse público e indisponibilidade, bem como no poder geral de cautela da Administração. Como dito na ocasião, *o poder geral de cautela da Administração pode estar positivado em um texto legal. Ou pode decorrer do poder/dever da Administração de acautelar o interesse público, que justifica a adoção de medidas inominadas, atípicas, não positivadas em lei, mas amparadas pelo ordenamento jurídico pátrio.*

Portanto, não há ofensa ao princípio da legalidade.

A recorrente sustenta ainda que o pregoeiro se *fundamentou em Relatório unilateral e eivado de inveracidades e “indícios”, que por sinal extremamente frágeis e sem juridicidade, para desclassificar a STARK*, em ofensa aos artigos 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei n. 9.784/99. Informa que a empresa não foi alvo da operação Manon; seus ex-sócios não foram alvo da operação Alta Conexão; e que ainda não exerceu o direito de defesa na Ação de Improbidade n. 0714948-74.2023.8.07.0018, instaurada em 19/12/2023.

Analisando os presentes autos, verifica-se indícios robustos e concordantes de fraude na habilitação jurídica da recorrente que não se limitam às operações Manon e Alta Conexão, bem como à Ação de Improbidade n. 0714948-74.2023.8.07.0018, para as quais a licitante negou envolvimento da empresa ou de seus ex-sócios. Referidos indícios foram consubstanciados no RELATÓRIO TÉCNICO N. 002/2024-DIVINTEL/DSIGM (ev. 248).

Convém, ainda, esclarecer que a decisão do pregoeiro de afastar a licitante possui natureza cautelar, no intuito de proteger o interesse público frente a riscos significativos decorrentes de eventual contratação. Não estamos diante de uma decisão de mérito em sede de processo sancionador a qual deve observar o procedimento previsto nos artigos 155 e seguintes da Lei n. 14.133/2021. Logo, não há que se falar em ofensa aos princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa.

A recorrente alega ofensa ao princípio da isonomia, pois teria sido excluída do certame injustificadamente e sem os privilégios e favorecimentos conferidos aos demais licitantes.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93: *Art. 43 (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como podemos observar, a conduta do pregoeiro no caso em análise encontra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

amparo na legislação de regência e na jurisprudência do TCU. Ademais, trata-se de procedimento padrão adotado nos certames licitatórios promovidos pelo TJMA visando a garantia da lisura e integridade do processo.

A recorrente defende a falta de razoabilidade da decisão em razão de ser uma empresa com mais de 3 décadas de existência, com diversos contratos com o Poder Público, que jamais foi processada judicial ou administrativamente por atos ímprobos ou de corrupção. Defende, também, a falta de critérios objetivos da decisão recorrida para exclusão da proposta de melhor preço em ofensa ao princípio da moralidade.

In casu, acarretaria ofensa à moralidade administrativa a contratação de empresa com consistentes indícios de fraude relativos à sua documentação habilitatória. Além disso, o seu longo tempo de constituição e o fato de possuir diversos contratos com o Poder Público não afastam as provas indiciárias coletadas em sede de diligência, sobretudo, pelo fato de que as inúmeras ações judiciais em curso versam exatamente sobre a prática de crimes no âmbito de contratos celebrados com a Administração Pública.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência pelos seus próprios fundamentos, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do Lote 04 a empresa PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA e a empresa VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, Lote 07, bem como determino o envio de ofício ao Ministério Público, considerando as provas indiciárias relativas a crime de ação penal pública incondicionada e em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 49 /2023, declarando como vencedora do certame a empresa PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA, Lote 4 e a empresa VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, Lote 7, conforme o disposto no art. art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/21, tendo como objeto a prestação de serviços continuados, comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/TJMA.

À Chefia de Gabinete da Presidência para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos para as demais providências cabíveis.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/04/2024 15:53 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)



DECISÃO-GP - 30892024 / Código: EF87FC0D66
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 42512024
Código de validação: 9C24F5308A
(relativo ao Processo 380172023)

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO 49/2023

Recorrentes: Stark Construções e Serviço Ltda (lotes 02, 06 e 08), Geral Engenharia e Serviços Ltda (lotes 05 e 06) e Sebastião Pereira Ferreira Junior – EPP (lote 08)

Recorridas: Palmares Construções Ltda (lote 02), D. A. Construções Ltda (lote 05), Modulo - Engenharia Ltda (lote 06) e Meso Engenharia Ltda (Lote 8)

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Stark Construções e Serviço Ltda (lotes 02, 06 e 08), Geral Engenharia e Serviços Ltda (lotes 05 e 06) e Sebastião Pereira Ferreira Junior – EPP (lote 08) no Pregão Eletrônico nº 49/2023-TJMA, cujo objeto é a prestação de serviços continuados, comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/TJMA.

A empresa Stark Construções e Serviço Ltda. interpôs recursos contra a sua inabilitação nos lotes 02,06 e 08. Não foram apresentadas contrarrazões. O Agente de Contratação negou provimento aos Recursos e pugna pela manutenção da decisão proferida em ata de sessão pública de licitação em que declarou vencedoras as empresas Palmares Construções Ltda (lote 02), Modulo - Engenharia Ltda (lote 06) e Meso Engenharia Ltda (Lote 8).

A empresa Geral Engenharia e Serviços Ltda interpôs recursos contra a sua desclassificação nos lotes 05 e 06. Não foram apresentadas contrarrazões. O Agente de Contratação negou provimento aos Recursos e pugna pela manutenção da decisão proferida em ata de sessão pública de licitação em que declarou vencedora as empresas D. A. Construções Ltda (lote 05), Modulo - Engenharia Ltda (lote 06).

A empresa Sebastião Pereira Ferreira Junior – Epp interpôs recurso contra a sua inabilitação no lote 08. Sem contrarrazões. O Agente de Contratação negou provimento ao Recurso e pugna pela manutenção da decisão proferida em ata de sessão pública de licitação em que declarou vencedora a empresa Meso Engenharia Ltda (Lote 8).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 14162024), opinando pelo desprovimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Stark Construções e Serviço Ltda (lotes 02, 06 e 08), Geral Engenharia e Serviços Ltda (lotes 05 e 06) e Sebastião Pereira Ferreira Junior – Epp (lote 08), mantendo as decisões do Agente de Contratação.

É o relatório.

Decido.

Verificada a tempestividade recursal, reputa-se apropriada a análise das razões recursais apresentadas, conforme as observações a seguir.

Quanto as razões recursais da empresa Stark Construções e Serviço Ltda (lotes 02, 06 e 08), a recorrente alega violações aos princípios da legalidade, presunção de inocência, ampla defesa/contraditório, isonomia e moralidade. Alega, também, que vem desenvolvendo há mais de três décadas atividades empresariais no âmbito da Administração Pública e que jamais foi processada judicial ou administrativamente por atos ímprobos ou de corrupção.

Ao analisar o mérito recursal o pregoeiro, ancorado nos princípios da moralidade, supremacia/indisponibilidade do interesse público e nos fortes indícios de fraude na habilitação jurídica da licitante, negou provimento ao recurso. Na ocasião, ressaltou que a realização de diligências pelo pregoeiro encontra amparo no ordenamento jurídico, constituindo importante instrumento para garantia da lisura e integridade do processo. Ressaltou, também, a legalidade da decisão ante o poder geral de cautela do Estado/Administração e a força normativa do princípio da moralidade administrativa (eventos nºs 425,432 e 444).

Analisando os presentes autos, verifica-se indícios robustos e concordantes de fraude na habilitação jurídica da recorrente que não se limitam às operações Manon e Alta Conexão, bem como à Ação de Improbidade n. 0714948-74.2023.8.07.0018, para as quais a licitante negou envolvimento da empresa ou de seus ex-sócios. Referidos indícios foram consubstanciados no RELATÓRIO TÉCNICO N. 002/2024-DIVINTEL/DSIGM (ev. 248).

Convém, ainda, esclarecer que a decisão do pregoeiro de afastar a licitante possui natureza cautelar, no intuito de proteger o interesse público frente a riscos significativos decorrentes de eventual contratação. Não estamos diante de uma decisão de mérito em sede de processo sancionador a qual deve observar o procedimento previsto em lei (artigo 155 e seguintes da Lei n. 14.133/2021). Logo, não há que se falar em ofensa aos princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Como podemos observar, a conduta do pregoeiro no caso em análise encontra amparo na legislação de regência e na jurisprudência do TCU. Ademais, trata-se de procedimento padrão adotado nos certames licitatórios promovidos pelo TJMA visando a garantia da lisura e integridade do processo.

Portanto, deve ser mantida a inabilitação da empresa Stark Construções e Serviço Ltda para os lotes 02,06 e 08.

No que se refere as razões recursais da empresa Geral Engenharia e Serviços Ltda (lotes 05 e 06), a recorrente alega que não foi dada a oportunidade de saneamento dos erros ou falhas na sua proposta por meio de diligências, conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019, arts 8º, 17 e 47, itens 8.5 e 8.5.1 do Edital, bem como em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), e sem que isso incorresse na majoração de preços.

A Diretoria de Engenharia e Arquitetura emitiu parecer técnico sobre o recurso supracitado: *“ao analisar as composições verificou-se que os descontos não são lineares e possuem em várias composições os valores unitários acima dos estimados pelo TJMA, estando, assim, em desconformidade com o edital. Nesse sentido, o pregoeiro seguiu o parecer do setor técnico, entendendo que a empresa não cumpriu todas as exigências que compunham a proposta de preços e suas planilhas, na forma prevista no edital de convocação, desclassificando a empresa”*.

Por sua vez, o Agente de Contratação alegou que a desclassificação da empresa GERAL ENGENHARIA se deu no âmbito da análise técnica da proposta de preço, especificamente na planilha de composição de custos unitários, referente aos Lotes 05 e 06, onde a licitante apresentou diversas composições com valores acima dos estimados pelo TJMA. Isso, por si só, já caracterizaria o denominado “jogo de planilhas”, que consiste na formulação de preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos em planilha, resultando em um preço global reduzido e declaração de vencedor à licitante.

Relata, ainda, o pregoeiro que *“muitas outras licitantes foram desclassificadas pelo mesmo motivo, sem que houvesse concedido oportunidade para sanar esse tipo de erro, pois trata-se de um erro insanável, uma vez que constatou-se falhas em várias composições das planilhas apresentadas pelas licitantes, desconfigurando, dessa forma, o instituto da diligência, pois seria necessária a apresentação de uma nova planilha. Ou seja, a inclusão de um documento novo, o que é vedado, conforme caput do art. 64 da Lei 14133/21”*.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que a empresa Geral Engenharia e Serviços



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Ltda apresentou proposta em desacordo com Edital, pois o desconto apresentado não foi linear, ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, entende-se que deve ser mantida a desclassificação da empresa Geral Engenharia e Serviços Ltda para os lotes 05 e 06.

No que tange as razões recursais da empresa Sebastião Pereira Ferreira Junior – EPP (lote 08), a recorrente alega que houve equívoco da Comissão quando da análise de seus documentos, tendo em vista que pela simples verificação do (s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional apresentados, evidencia-se a demonstração de cabo de rede estruturado superior ao exigido: CAT6: 10.000,00 m. E, ainda, teve sua proposta analisada novamente, após ter sido aprovada pelo setor requisitante, e nessa nova análise teria sido reprovada.

O Agente de Contratação alegou que *“foi inabilitada do certame por não apresentar a qualificação técnica mínima exigida, especificamente em relação ao item 9.5.10.3, I, 7 do instrumento convocatório (cabo de rede estruturado CAT6: 10.000,00 m), conforme parecer de análise da habilitação técnica da Diretoria de Engenharia e Arquitetura”*.

A Diretoria de Engenharia e Arquitetura emitiu parecer técnico sobre o recurso supracitado: *“existem diferenças entre cabo de rede estruturado e cabo de conexão CCI. O cabo estruturado é utilizado para redes de alta velocidade, como internet e transmissão de dados e o cabo de conexão CCI é mais adequado para sistemas telefônicos e aplicações de sinalização. Ressalta-se que o edital é claro quanto à necessidade de apresentação de cabo de rede estruturado CAT6. Considerar que a especificação de cabo de rede CAT5 é compatível com a especificação técnica exigida no edital, seria o mesmo que aceitar pintura CAL(base d'água) em substituição à pintura acrílica/PVA (Item 9.5.10.3., I, 1 do edital). Outra inconformidade seria aceitar telhamento com telha fibrocimento em substituição ao exigido no edital (Telhamento com telha metálica, Item 9.5.10.3., I, 2”*.

Ademais, além não atingir o mínimo exigido para qualificação técnica a empresa RECORRENTE possui registro no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos. Trata-se do processo administrativo nº 9909/2024, cujo o objeto é a aplicação de penalidade à empresa SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR, em razão de irregularidades no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 109/2019 celebrado com este Egrégio Tribunal. O resultado do trâmite processual foi a *“aplicação da penalidade de multa de 5% em razão da reincidência e*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, bem como a rescisão contratual”, período de 22/3/2024 a 22/3/2026, conforme DECISÃO-GP-17592024.

Portanto, ainda que ultrapassada de habilitação, virtude do fato superveniente, qual seja, de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal de Justiça, a empresa poderia ser inabilitada.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência pelos seus próprios fundamentos, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo-se a decisão que declarou vencedora as empresas Palmares Construções Ltda (lote 02), D. A. Construções Ltda (lote 05), Módulo - Engenharia Ltda (lote 06) e Meso Engenharia Ltda (Lote 8), em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 49/2023, declarando como vencedora do certame as empresas Palmares Construções Ltda (lote 02), D. A. Construções Ltda (lote 05), Módulo - Engenharia Ltda (lote 06) e Meso Engenharia Ltda (Lote 8), conforme o disposto no art. art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/21, tendo como objeto a prestação de serviços continuados, comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/TJMA.

À Chefia de Gabinete da Presidência para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos para as demais providências cabíveis.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/05/2024 15:05 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)



DECISÃO-GP - 42512024 / Código: 9C24F5308A
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 56342024
Código de validação: 977D42FD6A
(relativo ao Processo 380172023)

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO 49/2023
Recorrente: Stark Construções e Serviço Ltda (lote 03)
Recorrida: Torquato Fernandes Engenharia Ltda

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Stark Construções e Serviço Ltda (lote 03) no Pregão Eletrônico nº 49/2023-TJMA, cujo objeto é a prestação de serviços continuados, comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/TJMA.

A empresa Stark Construções e Serviço Ltda interpôs recurso contra a sua inabilitação no lote 03. Não foram apresentadas contrarrazões. O Agente de Contratação negou provimento ao Recurso e pugna pela manutenção da decisão proferida em ata de sessão pública de licitação em que declarou habilitada a empresa Torquato Fernandes Engenharia Ltda.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 18442024), opinando pelo desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa Stark Construções e Serviço Ltda (lote 03) mantendo a decisão do Agente de Contratação.

É o relatório.

Decido.

Verificada a tempestividade recursal, reputa-se apropriada a análise das razões recursais apresentadas, conforme as observações a seguir.

Em suas razões, a Recorrente alega violações aos princípios da legalidade, presunção de inocência, ampla defesa/contraditório, isonomia e moralidade. Alega, também, que vem desenvolvendo há mais de três décadas atividades empresariais no âmbito da Administração Pública e que jamais foi processada judicial ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

administrativamente por atos ímprobos ou de corrupção.

Ao analisar o mérito recursal o pregoeiro, ancorado nos princípios da moralidade, supremacia/indisponibilidade do interesse público e nos fortes indícios de fraude na habilitação jurídica da licitante, negou provimento ao recurso. Na ocasião, ressaltou que a realização de diligências pelo pregoeiro encontra amparo no ordenamento jurídico, constituindo importante instrumento para garantia da lisura e integridade do processo. Ressaltou, também, a legalidade da decisão ante o poder geral de cautela do Estado/Administração e a força normativa do princípio da moralidade administrativa (eventos n^{os} 425,432 e 444).

Analisando os presentes autos, verifica-se indícios robustos e concordantes de fraude na habilitação jurídica da recorrente que não se limitam às operações Manon e Alta Conexão, bem como à Ação de Improbidade n. 0714948-74.2023.8.07.0018, para as quais a licitante negou envolvimento da empresa ou de seus ex-sócios. Referidos indícios foram consubstanciados no RELATÓRIO TÉCNICO N. 002/2024-DIVINTEL/DSIGM (evento 248).

Convém ainda esclarecer, que a decisão do pregoeiro de afastar a licitante possui natureza cautelar, no intuito de proteger o interesse público frente a riscos significativos decorrentes de eventual contratação. Não estamos diante de uma decisão de mérito em sede de processo sancionador a qual deve observar o procedimento previsto em lei (artigo 155 e seguintes da Lei n. 14.133/2021). Logo, não há que se falar em ofensa aos princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa.

In casu, acarretaria ofensa à moralidade administrativa a contratação de empresa com consistentes indícios de fraude relativos à sua documentação habilitatória. Além disso, o seu longo tempo de constituição e o fato de possuir diversos contratos com o Poder Público não afastam as provas indiciárias coletadas em sede de diligência, sobretudo, pelo fato de que as inúmeras ações judiciais em curso versam exatamente sobre a prática de crimes no âmbito de contratos celebrados com a Administração Pública.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso e no mérito, nego provimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ao mesmo, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Torquato Fernandes Engenharia Ltda (lote 03), em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 49/2023, declarando como vencedora do certame a empresa Torquato Fernandes Engenharia Ltda (lote 03), conforme o disposto no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/21, tendo como objeto a prestação de serviços continuados, comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/TJMA.

À Chefia de Gabinete da Presidência para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos para as demais providências cabíveis.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27/06/2024 13:41 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

